Sexta-feira 22 de Junho de 1945 — I Série — Número 138

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração ao decreto n.º 34:623, que abre um crédito destinado a ocorrer a várias despesas do Instituto Português de Combustíveis.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:684 — Regula o provimento nas diversas categorias do pessoal de vigilância dos serviços prisionais — Permite ao Ministro mandar contratar imediatamente os guardas necessários para o funcionamento de campos de trabalho em Grândola (Pinheiro da Cruz) e em Leiria (Prisão-Escola) — Revoga o decreto n.º 33:845.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:685 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância que ficou em dívida à Companhia dos Telefones no ano económico de 1944, respeitante à cota do material telefónico ligado ao telefone do estado maior naval.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 34:686 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos e que excederam as respectivas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do artigo 22.º do orçamento da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, modificado o escalão E da tabela anexa ao decreto n.º 34:370, que regula o serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) em todo o território português.

Lista das entidades autorizadas a permutar telegramas de serviço oficial entre a metrópole e as colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 34:623, publicado pelo Ministério da Economia, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Govêrno* n.º 111, 1.ª série, de 22 de Maio findo, está escrito no artigo 1.º:

«Artigo 296.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Ajudas de custo . . . . . 15.000$00»,

e não:

«Artigo 296.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Ajudas de custo . . . . . 16.000$00»;

e

«Artigo 298.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

N.º 1) ...

a) Prédios urbanos . . . . . 6.600$00»,

e não:

«Artigo 298.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

N.º 1) ...

a) Prédios urbanos . . . . . 5.600$00»,

como, por lapso, saíu no referido *Diário do Govêrno*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 19 de Junho de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:684

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de vigilância dos serviços prisionais é constituído por um corpo de guardas e pelos carcereiros das cadeias comarcãs.

Art. 2.º O corpo de guardas forma um quadro único, podendo o pessoal que o constitue ser distribuído pelos diversos estabelecimentos e transferido de uns para os outros conforme as conveniências do serviço aconselharem.

§ único. Dentro do corpo de guardas formam secção à parte as guardas das prisões de mulheres.

Art. 3.º As vagas que ocorrerem no corpo de guardas serão imediatamente comunicadas pelos directores dos estabelecimentos à Direcção Geral dos Serviços Prisio-

nais, com informação sôbre a necessidade do seu provimento.

Art. 4.º O pessoal do corpo de guardas é distribuído pelas seguintes categorias:

1.º Chefes de guardas;
2.º Guardas de 1.ª classe;
3.º Guardas de 2.ª classe;
4.º Guardas de 3.ª classe;
5.º Guardas auxiliares.

Art. 5.º O ingresso no corpo de guardas faz-se pela categoria de guarda auxiliar, por meio de concurso documental perante a Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 6.º O concurso para recrutamento de guardas auxiliares será aberto, quando o número de vagas a preencher o justifique, por meio de aviso publicado no *Diário do Govêrno*, concedendo o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos.

§ único. O teor do aviso pode ser reproduzido por anúncios na imprensa ou por outros meios de publicidade.

Art. 7.º Os requerimentos serão dirigidos ao director geral dos serviços prisionais, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certidão de idade, pela qual se prove que o requerente não tem menos de 23 anos nem mais de 30;
b) Certificado do registo criminal;
c) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa competente;
d) Documento comprovativo da prestação de serviço militar, pelo tempo mínimo, com bom comportamento;
e) Certidão do exame do 2.º grau de instrução primária ou de habilitações literárias oficiais equivalentes ou superiores a êsse exame;
f) Os demais documentos exigidos pela lei geral para o provimento em cargos públicos, com excepção dos atestados médicos;
g) Outros quaisquer documentos, oficiais ou particulares, que comprovem a idoneidade dos requerentes, as suas habilitações profissionais ou outras aptidões que especialmente os recomendem.

Art. 8.º Terminado o prazo do concurso, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais procederá à verificação dos documentos apresentados e informará os requerentes das deficiências que encontrar, para que possam supri-las no prazo de dez dias.

Art. 9.º Os candidatos com a documentação em ordem serão submetidos a inspecção médica, que se realizará em Lisboa, Pôrto e Coimbra, perante uma junta constituída pelo director de um estabelecimento prisional, que será o presidente, e por dois médicos dos serviços prisionais ou por outros que forem designados na sua falta.

Art. 10.º São condições necessárias para a aprovação na inspecção médica:

a) Altura mínima de 1m,65;
b) Pêso proporcionado à altura e à idade;
c) Boa ou muito boa constituïção física, verificada pelo índice de Pignet;
d) Ausência de lesões e deformidades físicas;
e) Bom funcionamento de todos os órgãos e aparelhos;
f) Ausência de doenças contagiosas e de quaisquer outras que possam deminuir física ou mentalmente o candidato;
g) Aspecto físico e aprumo militar adequados à natureza do serviço;
h) Audição e vista não inferiores ao normal;
i) Facilidade de expressão, sem defeitos de pronúncia.

§ 1.º Será elaborada pelos serviços médicos das cadeias e aprovada pelo Ministro da Justiça a tabela das doenças e outras factores de incapacidade que determinam a exclusão dos candidatos, assim como o programa das provas de aptidão física a que poderão ser submetidos.

§ 2.º Os resultados da inspecção médica serão imediatamente comunicados à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 11.º Os processos de todos os concorrentes serão apreciados por um júri constituído pelo director geral dos serviços prisionais, que será o presidente, e por dois funcionários superiores dos mesmos serviços designados pelo Ministro da Justiça.

Art. 12.º Excluídos os concorrentes que não estejam nas condições legais ou que não tenham completado os respectivos processos, o júri procederá à classificação dos restantes em quatro categorias, por ordem decrescente de méritos, tendo em atenção:

a) O serviço prestado no exército ou na armada, na guarda nacional republicana, na polícia de segurança pública ou noutras fôrças de polícia;
b) As habilitações literárias e profissionais;
c) O serviço prestado noutros empregos públicos;
d) A menor idade, dentro dos limites estabelecidos pela alínea *a*) do artigo 7.º;
e) Outros motivos de preferência atendíveis;

§ único. A classificação em categoria superior confere aos candidatos o direito de prioridade na ordem de chamada ao serviço, considerando-se, porém, em igualdade de circunstâncias, para êsse efeito, os classificados na mesma categoria.

Art. 13.º A classificação dos candidatos admitidos, depois de aprovada pelo Ministro da Justiça, será publicada no *Diário do Govêrno*, podendo os concorrentes que tiverem sido excluídos apresentar as suas reclamações dentro do prazo de dez dias.

Art. 14.º O concurso é válido por dois anos, podendo os candidatos admitidos que não sejam colocados dentro dêsse prazo apresentar-se a novo concurso sem a necessidade de entregarem novos documentos além dos que tiverem perdido a validade.

Art. 15.º Serão imediatamente contratados pela ordem da classificação, nos termos do § único do artigo 12.º, tantos guardas auxiliares quantas forem as vagas existentes no quadro do corpo de guardas que seja necessário preencher.

Art. 16.º O contrato é celebrado por um ano, tácita e sucessivamente prorrogável, mas durante os dois primeiros anos os contratados consideram-se em regime de estágio, podendo ser-lhes rescindidos os contratos em qualquer altura e independentemente de prévio aviso, desde que revelem inaptidão para o exercício das funções próprias do cargo.

Art. 17.º O director geral dos serviços prisionais tomará as medidas necessárias para assegurar a conveniente instrução dos guardas admitidos logo após a sua encorporação.

§ 1.º O programa das matérias sôbre que deve versar a instrução, o modo de execução dêsse programa e a forma de verificação e classificação do aproveitamento dos instruendos constarão de instruções a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

§ 2.º As funções de instrutor de guardas poderão ser remuneradas com a gratificação que o Ministro da Justiça fixar.

§ 3.º A instrução dos guardas será ministrada, de preferência, num curso central, único para todos os guardas admitidos, que funcionará em qualquer estabelecimento prisional ou campo de trabalho. Não sendo isso possível ou conveniente, será a instrução ministrada

nos estabelecimentos onde os guardas forem colocados, sob a orientação dos respectivos directores.

§ 4.º A instrução terá feição quanto possível prática e será acompanhada da gradual adaptação dos instruendos às funções e serviços que competem aos guardas das cadeias.

Art. 18.º O acesso dentro do quadro do corpo de guardas até à categoria de guarda de 1.ª classe far-se-á por promoção de entre os guardas da categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço nessa categoria e que não tenham sofrido sanção disciplinar superior à de repreensão nos últimos dois anos.

Art. 19.º De 1 a 15 de Janeiro de cada ano, os directores dos estabelecimentos enviarão à Direcção Geral dos Serviços Prisionais um boletim de informação sôbre cada um dos guardas em serviço nos respectivos estabelecimentos, do qual deverá constar:

a) Nota das faltas justificadas e não justificadas dadas no ano anterior e das licenças concedidas e suas espécies;

b) Nota das sanções disciplinares aplicadas e dos louvores e prémios concedidos, com a discriminação dos factos que os motivaram;

c) Informação sôbre o comportamento, aprumo moral, zêlo pelo serviço, aptidão profissional e tudo o mais que interesse à qualificação do serviço e apreciação dos méritos do guarda.

Art. 20.º Dentro do 1.º trimestre de cada ano, havendo vagas a preencher nas categorias superiores à de guarda auxiliar, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais fará o apuramento dos guardas de cada categoria que reúnam as condições de promoção e procederá à sua classificação em face dos boletins de informação referidos no artigo anterior e de quaisquer outros elementos de que disponha.

§ único. A classificação far-se-á em quatro grupos, correspondentes às qualificações de serviço de *muito bom, bom, regular* e *mau*, e por essa ordem de precedência se fará a promoção, com exclusão dos classificados no último grupo. A escolha dos guardas a promover dentro do mesmo grupo pertence ao Ministro da Justiça.

Art. 21.º Os lugares de chefes de guardas serão providos por escolha do Ministro da Justiça de entre os guardas de 1.ª ou 2.ª classe com classificação de serviço não inferior à de *bom* que tenham revelado marcada aptidão para o exercício de funções de chefia.

Art. 22.º As vagas que ocorrerem em qualquer estabelecimento poderão ser providas por transferência de guardas da respectiva categoria doutros estabelecimentos que nesse sentido requeiram ao director geral dos serviços prisionais.

§ 1.º Para êste efeito as vagas serão anunciadas nas ordens de serviço de todos os estabelecimentos, devendo os interessados enviar os seus requerimentos à Direcção Geral no prazo de dez dias após o anúncio.

§ 2.º Salvo o caso de conveniência do serviço, não deverá autorizar-se a transferência de guardas antes de decorridos os seguintes prazos de permanência nos respectivos estabelecimentos:

a) Três anos, se para êsses estabelecimentos tiverem sido transferidos por motivo disciplinar;

b) Dois anos, se nêles tiverem sido colocados a seu pedido;

c) Um ano, nos outros casos.

§ 3.º No caso da alínea *a*) do parágrafo anterior a transferência para o estabelecimento onde tiver sido praticada a infracção disciplinar só será autorizada com o parecer favorável do respectivo director.

Art. 23.º O recrutamento do pessoal de vigilância para as cadeias de mulheres regula-se pelas normas aplicáveis do presente diploma.

Art. 24.º O Ministro da Justiça poderá mandar contratar imediatamente, com dispensa de todas ou algumas das formalidades prescritas neste decreto, os guardas necessários para o funcionamento de campos de trabalho em Grândola (Pinheiro da Cruz) e em Leiria (Prisão-Escola).

Art. 25.º Fica revogado o decreto n.º 32:845, de 14 de Junho de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:685

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 2:500.000$ inscrita no artigo 276.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 80$90 que ficou em dívida à Companhia dos Telefones no ano económico de 1944, respeitante à cota do material telefónico ligado ao telefone do estado maior naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:686

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 49.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, as quantias abaixo designa-